



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000302-10.2012.815.0521

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoinha

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Paulo Renato Guedes Bezerra

APELADA: Ana Lúcia Viana

ADVOGADO: Jurandi Pereira do Nascimento Filho (OAB/PB 8841)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SUBLEVAÇÃO DO EMBARGANTE. SUJEIÇÃO DA PARTE VENCIDA AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, AINDA QUE SEJA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS E PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO RESPECTIVO. INTELECÇÃO DO ART. 98, §§ 2º E 3º DO CPC/2015. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO COLENDO STJ. PROVIMENTO.

1. Nos termos do § 2º do art. 98 do NCPC, "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência." E "vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade" (§ 3º do art. 98).

2. Do STJ: "Segundo a orientação assentada nesta Corte, a parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Precedentes." (AgRg na SEC 9.437/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016).

3. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DA PARÁIBA em face de ANA LÚCIA VIANA, visando à reforma da sentença (f. 16/18) proferida pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Alagoinha, que julgou procedente os embargos à execução ajuizados pelo ente público, em decisão assim ementada:

EMBARGOS DE DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RITO ESTABELECIDO PELO ART. 730 DA LEI PROCESSUALÍSTICA CIVIL. EXECUÇÃO EM EXCESSO. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

- Comprovado o excesso de execução, impõe-se o acolhimento dos embargos à execução e proceder à redução do *quantum* ao valor devido, para que não ocorra o enriquecimento sem causa da parte embargada.

A sentença homologou os cálculos de f. 06/07, apresentados pelo embargante, mas não determinou o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, em razão de a parte embargada ser beneficiária

da gratuidade judiciária.

Neste recurso (f. 20/24) o ente público pediu a reforma da sentença, apenas para incluir-se na condenação o pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ainda que, posteriormente, sejam suspensos pelo fato de a embargada/apelada ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Nas contrarrazões (f. 27/30) a apelada suscitou litigância de má-fé, alegando que o recurso tem caráter meramente protelatório.

Parecer da Procuradoria de Justiça sem opinar sobre o mérito do apelo (f. 37/38).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

O pleito recursal merece acolhimento.

Isso porque o entendimento **do STJ** é unívoco no sentido de que a parte beneficiária da justiça gratuita **não se exime do pagamento das custas e dos honorários advocatícios**, gozando apenas da suspensão da sua exigibilidade.

Cito precedentes sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CITAÇÃO DOS REQUERIDOS NO PROCESSO ALIENÍGENA OU DA VERIFICAÇÃO DE SUA REVELIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] **3. Segundo a orientação assentada nesta Corte, a parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes,**

quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SEC 9.437/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016).

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PARTE HIPOSSUFICIENTE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. **1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, custas e honorários, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei nº 1.060/1950.** 2. Embargos de declaração acolhidos para determinar que seja observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. (EDcl na AR 4.297/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe de 15/12/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 1º, II, DA LEI 8.906/94. INAPLICABILIDADE. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/50. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] VII. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o art. 12 da Lei 1.060/1950 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988". (STF, ARE 643.601-AgR, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA TURMA, DJE de 05/12/2011). **VIII. É firme a jurisprudência no sentido de que "o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a**

situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50". (STJ, AgRg no AREsp 590.499/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014). IX. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 483.083/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe de 07/04/2015).

No mesmo sentido, colaciono precedente desta Corte de Justiça, inclusive em processo originário da mesma comarca:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO POLO VENCIDO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. INSUBSISTÊNCIA DO DECISUM NESSE PONTO. SALUTAR CONDENAÇÃO, COM A CONSEQUENTE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 12, DA LEI N. 1.060/1950 E DO NOVEL ART. 98, §§ 2º E 3º, DO CPC/15. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. SALUTAR FIXAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO NESSE PONTO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do teor revogado do artigo 12, da Lei n. 1.060/1950, vigente à época da prolação da sentença, bem assim do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil, e da mais abalizada Jurisprudência pátria, ainda que o polo vencido seja beneficiário da Justiça Gratuita, deve o mesmo ser condenado nos ônus sucumbenciais, com a ressalva, contudo de que tais não são exigíveis de imediato, mas sim pendentes de condição suspensiva. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0000303-92.2012.815.0521, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 13-09-2016).

Ademais, nos termos do art. 98, § 2º, do NCPC, "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência", os quais, no entanto, ficam suspensas enquanto o credor não demonstrar que cessou a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de tal benefício (§ 3º).

Portanto, reconhecendo a possibilidade de condenar-se a parte beneficiária da gratuidade judiciária em honorários advocatícios, passo a fixar o *quantum* devido a esse título.

Transcrevo parte do art. 85 do Código de Processo Civil/2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

[...]

Assim, levando em consideração as peculiaridades da causa e o proveito econômico obtido por meio dos embargos à execução, qual seja, a **redução do valor executado em R\$ 3.657,15** (f. 06/07), deve a parte embargada/apelada ser condenada em honorários sucumbenciais.

Por conseguinte, com base nos fundamentos invocados, afastado a tese de **litigância de má-fé**, suscitada nas contrarrazões, uma vez que é possível a condenação em custas e honorários advocatícios, ainda que a parte litigue sob o pálio da gratuidade judiciária.

Diante dos argumentos postos, **dou provimento à apelação**, para condenar a parte embargada/apelada ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, estes no patamar de 20% (vinte por cento) do proveito econômico decorrente do acolhimento dos embargos à execução (R\$ 3.657,15 - f. 06), observando-se a condição suspensiva do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de outubro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator